



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10940.000930/00-71  
Recurso n<sup>o</sup> : 124.943  
Acórdão n<sup>o</sup> : 201-78.487

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 31 / 03 / 06  
VISTO

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.

Recorrente : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.**

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n<sup>o</sup> 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Walber José da Silva*  
Walber José da Silva  
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2<sup>o</sup> CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASILIA 15 / 06 / 05  
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000930/00-71  
Recurso nº : 124.943  
Acórdão nº : 201-78.487

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/108/05
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Recorrente : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A

## RELATÓRIO

Contra a empresa **EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A**, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e multa isolada de 50% do valor das mercadorias, no valor total de R\$ 1.413,53 (um mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e três centavos), em face da apreensão de cigarros nacionais destinados à exportação em veículo de propriedade da recorrente, sem que tenha sido identificado o proprietário da mercadoria.

A mercadoria foi apreendida por policiais rodoviários federais, abandonada que estava no bagageiro do ônibus de placa AFA-4663, pertencente à recorrente.

A empresa autuada tomou ciência do lançamento no dia 18/12/2000 - fl. 24.

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 26/31, alegando, em apertada síntese, que a mercadoria foi abandonada por passageiro não identificado e que não cabe a ela fiscalizar a bagagem dos seus passageiros. Invoca o artigo 112 do CTN.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 2.604, de 18/06/03, cuja ementa abaixo transcrevo:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Data do fato gerador: 19/10/2000*

*Ementa: CIGARROS NACIONAIS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO, ENCONTRADOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. PROPRIETÁRIO NÃO IDENTIFICADO.*

*Não tendo sido identificado o proprietário dos cigarros nacionais destinados à exportação, encontrados em situação irregular no País, o transportador do produto fica sujeito ao IPI que deixou de ser pago, acrescido da multa de 150% desse imposto.*

*Lançamento Procedente".*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 14/07/2003, conforme AR de fl. 43.

No dia 14/08/2003 foi lavrado o TERMO DE PEREMPÇÃO de fl. 44.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada postou na Agência dos Correios, no dia 14/08/2005, o recurso voluntário de fls. 46/57, onde reprisa os argumentos da impugnação e, ainda, que houve erro no enquadramento legal da penalidade aplicada.

Dispensado o arrolamento de bens, conforme despacho da autoridade preparadora de fl. 67.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 12/04/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 70.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000930/00-71  
Recurso nº : 124.943  
Acórdão nº : 201-78.487

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONF. COM. O. C. N. L.
BRASÍLIA 15 / 08 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
WALBER JOSÉ DA SILVA

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente contra a decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento do IPI e da multa isolada, relativo a cigarros nacionais destinados à exportação, encontrados no bagageiro de um ônibus de propriedade da recorrente, cujo passageiro proprietário não foi identificado.

Pelas razões abaixo, levanto a preliminar de preempção do recurso voluntário.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 14 de julho de 2003 (segunda-feira) e somente no dia 14 de agosto de 2003 (quinta-feira), já transcorridos 31 (trinta e um) dias da ciência da decisão de primeira instância, foi postado na agência dos Correios o recurso voluntário de fls. 46/57, conforme faz prova o envelope de endereçamento de fl. 45.

Determina o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que é cabível recurso voluntário dentro de **30 (trinta) dias** seguintes à **ciência da decisão**:

*"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão".*

Por sua vez, o art. 35, também do Decreto nº 70.235/72, determina que o recurso, mesmo preempção, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a preempção:

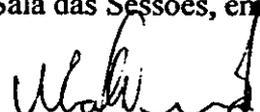
*"Art. 35. O recurso, mesmo preempção, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção".*

No caso sob exame não resta nenhuma dúvida que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo assinalado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido, inclusive, lavrado o competente TERMO DE PEREMPÇÃO pela autoridade preparadora da Secretaria da Receita Federal - fl. 44.

A recorrente silenciou sobre a interposição do recurso após o decurso do prazo legal.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de, em sede de preliminar, não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

